



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 43, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei nº 39/2024**, que conta com a seguinte ementa:

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 2.438 DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo readequar a legislação em tela, em especial no tocante ao Conselho Tutelar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) criou o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, exercendo, sem dúvida, uma parcela do Poder Público face à natureza de sua função.

Embora não possua vínculo de dependência, o Conselheiro Tutelar faz parte da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, mais especificamente na Secretaria de Assistência Social (art. 40 da Lei 2.438/2023), exercendo serviço público relevante, de forma temporária e em contrapartida aos serviços prestados, recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal, sendo lícito afirmar



que o conselheiro tutelar é um servidor público em sentido amplo, cuja atividade é realizada em regime de dedicação exclusiva, uma vez que não aceita a cumulação de cargo, emprego ou função pública.

Desta feita, considerando as assertivas acima, identificou-se a necessidade de alterar a legislação para acrescentar informações necessárias que estavam inseridas no texto de lei anterior, omissas na presente, bem como, prever direitos aos conselheiros tutelares que já foram discutidos, superados e pacificados por Tribunal Superior, estando a legislação municipal vigente em descompasso com o entendimento pacificado.

Dentre os pontos omissos, identificou-se que a legislação vigente deixou de prever os desmembramentos posteriores aos servidores públicos eleitos como conselheiro tutelar, ou seja, não trouxe como aconteceria o seu afastamento, se poderia escolher a remuneração, se o tempo exercido como conselheiro tutelar seria contado ou não, bem como o seu retorno, assim que findo o seu mandato, razão pela qual imperioso se faz a alteração do art. 75 da legislação vigente para contemplar estas informações, que já estavam previstas na legislação anterior.

Outro ponto importante diz respeito aos suplentes, uma vez que a presente legislação deixou omissos os direitos dos suplentes, a começar pela ordem de convocação, seguindo pela possibilidade de retornar a função quantas vezes forem convocados, respeitando a ordem de votação e a previsão de indisponibilidade momentânea em assumir a função, razão pela qual necessário se faz a alteração do art. 90, bem como, a criação de um art. 90-A e art. 90-B.

Por fim, identificou-se o descompasso da legislação vigente com o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante a elegibilidade do Conselheiro Tutelar e o seu afastamento temporário durante o período previsto pela legislação eleitoral.

Há de se destacar que, como visto acima, vários dispositivos na própria legislação vigente afirmam a ligação jurídica dos conselheiros tutelares com a administração pública, considerando-os servidores públicos em sentido amplo, cujos quais devem impor as mesmas restrições aos direitos políticos aplicadas aos servidores públicos.

Não obstante a tais afirmações, o TSE pacificou o entendimento de que o membro do conselho tutelar é equiparado ao servidor público, por força do art. 136 do ECA, conforme decisão do AC. 16.878 – TSE.

E assim sendo, aos conselheiros tutelares seguem os mesmos direitos que os servidores públicos municipais possuem quanto às regras de afastamento temporário e



remuneração durante o período previsto pela legislação eleitoral para concorrer ao pleito, de acordo com o previsto no art. 1º, II, alínea "I" da LC 64/90.

Desta feita, levando em consideração que a legislação municipal vigente prevê a vacância do mandato e não o afastamento temporário para os casos de desincompatibilização e esta regra fere os direitos dos servidores públicos e o entendimento do TSE sobre a equiparação dos conselheiros tutelares, mostra-se fundamental a alteração do art. 83 aqui proposta, garantindo assim, o cumprimento da norma infraconstitucional maior.

Pela razão do que se explanou e considerando o prazo limite da desincompatibilização para o pleito eleitoral, encaminhamos, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o presente Projeto de Lei para análise e aprovação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 39 DE 19 DE JUNHO DE 2024.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 2.438 DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se o art. 75 da Lei Municipal 2.438 de 29 de março de 2023, que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º. O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar ficará afastado de seu cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§2º. Durante o afastamento para o exercício da função de conselheiro tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§3º. Fica assegurado ao servidor público municipal o retorno ao cargo ou emprego que exercia, assim que findo o seu mandato."

Art. 2º - Altera-se o art. 83 da Lei Municipal 2.438 de 29 de março de 2023, que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro dos Conselhos Tutelares, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente."

Art. 3º - Altera-se o art. 90 da Lei Municipal 2.438 de 29 de março de 2023, que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

John...



“Art. 90. O suplente será convocado de acordo com a ordem de votação e perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.”

Art. 4º - Acresce-se o art. 90-A à Lei Municipal 2.438 de 29 de março de 2023, que “Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 90 – A. Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes e poderão ser convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, respeitando a ordem de votação.

§1º. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§2º. Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro titular do Conselho Tutelar e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação.

§3º. O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância/afastamento temporário para o qual foi convocado.”

Art. 5º - Acresce-se o art. 90-B à Lei Municipal 2.438 de 29 de março de 2023, que “Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 90 – B. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 19 dias do mês de junho de 2024.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MÁRCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração